

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta-feira, 24 de
Setembro de 2021
Edição 938

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Veto Total a Lei nº 9.085, de 03 de setembro de 2021

Com fundamento Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.085/2021, que dispõe sobre a criação do Portal de Transparência exclusivo para divulgação de informações da COVID-19 no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

Conquanto nobre o escopo da iniciativa apresentada pelo insigne Vereador, destaca-se que tal dispositivo não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Razões do Veto

O Projeto de Lei propõe, em suma, a criação Portal de Transparência exclusivo para divulgação de informações da COVID-19 contendo as seguintes informações: I – Detalhamento de ações; II – Relação de aquisições de materiais e respectivos custos financeiros; III – Relação de serviços contratados e respectivos custos financeiros; IV – Movimentação de recursos relacionados ao combate da COVID-19; V – Prestação de contas mensais.

Ocorre, que tal obrigatoriedade já decorre da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — conhecida por Lei de Acesso à Informação —, de modo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar quaisquer informações, salvo as estabelecidas como sigilosas na forma da lei, inclusive as informações acerca de utilização de recursos públicos e sobre os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o artigo abaixo exposto:

“Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”*

Desse modo, há em vigor Lei Nacional que imputa aos Municípios por força do Art. 1º a garantia ao acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Não sendo necessário Lei Municipal dispondo sobre a mesma temática.

Destaque-se que está em vigor a Lei Municipal nº LEI Nº 9.071, de 02 de junho de 2021, que institui a obrigatoriedade dos Hospitais Contratualizados de criarem um Portal da Transparência para prestar contas referentes às verbas recebidas das esferas Municipais, Estaduais e Federais, que versa sobre a temática aqui indicada.

Acrescento, ainda, que este Município fornece toda e qualquer documentação atinente as verbas públicas aos órgãos que requisitam, como por exemplo o Ministério Público, bem como realiza a devida prestação de contas.

Ademais, não é feita qualquer obstrução aos cidadãos de solicitarem qualquer informação inclusive sobre os processos licitatórios e sobre os gastos da administração pública municipal, podendo fazê-las através da internet ou nas sedes de órgãos públicos.

Respeitando-se os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que norteiam administração pública. Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto que é de indubitável interesse público, porém considerando as razões expostas acima, consoante com os termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veto o projeto de lei nº 9.085/2021 por incidir em inconstitucionalidade ao tratar de matéria já inserida no ordenamento jurídico e que, se aprovado, não acrescentaria em nada ao que já é realizado pelo Poder Executivo Municipal.

A tudo se acrescente o fato de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - Disponham sobre: (...) e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior.

A partir do momento que o Poder Legislativo pretende obrigar apenas o Poder Executivo a fazer algo, no mínimo, os princípios da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CR) estariam sendo desrespeitados.

TJSP-271266) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicar, na imprensa escrita e em sites da Internet, todas as modalidades de licitações do município de Taquaritinga. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0077349-02.2011.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Caetano Lagrasta. j. 14.12.2011, DJe 14.02.2012).

Assim, apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de aumentar a publicidade dos recursos governamentais, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários.

Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo por intermédio da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente da Câmara, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei supramencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal nos termos do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, **fica totalmente vetada a Lei nº 9.085, de 03 de setembro de 2021**, pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 23 de setembro de 2021.

Wladimir Garotinho
Prefeito Municipal



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ